



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA STONE EDITORA E COMÉRCIO EM GERAL LTDA.

1

REF.: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 351/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 000128/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE KITS DE EDUCAÇÃO CRIATIVA PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS ESCOLAS DE ENSINO INFANTIL NO MUNICÍPIO DE EXTREMA

I - DA TEMPESTIVIDADE

Impugnação interposta tempestivamente pela empresa STONE EDITORA E COMÉRCIO EM GERAL LTDA., inscrita CNPJ: 51.432.495/0001-69, sediada na Rua Professor João de Barros, andar 1, sala 04, bairro Chácara São Luis, Guarulhos – SP, 07091020, com fundamento no art.164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 6.1 do Edital.

II - DO RELATÓRIO

A impugnante sustenta que o edital do Pregão Eletrônico nº 000128/2025 contém vício de direcionamento decorrente da exigência de obras identificadas por ISBN específico, sem previsão de aceitação de materiais equivalentes. Argumenta a impugnante que tal prática restringiria indevidamente a competitividade e violaria princípios basilares da licitação, além de não encontrar respaldo técnico ou jurídico no objeto contratual.

Segundo expõe a empresa, a indicação expressa e cumulativa de título, autor e ISBN eliminaria a possibilidade de oferta de materiais pedagógicos de natureza semelhante, mas provenientes de outros fornecedores. Afirma que o número ISBN não guarda pertinência com a qualidade didático-pedagógica do material, tratando-se apenas de identificador editorial. Nesse sentido, registra que:

“O ISBN constitui identificador bibliográfico de natureza editorial-comercial, desprovido de qualquer aptidão para atestar qualidade pedagógica, aderência à BNCC, capacidade técnica operacional ou idoneidade do fornecedor.”

Aduz, ainda, que a inserção de ISBN específico inviabilizaria a participação de



editoras diversas, de fornecedores de materiais pedagógicos equivalentes e de empresas que desenvolvam soluções educacionais compatíveis com a Base Nacional Comum Curricular, reduzindo de forma artificial o universo de competidores e levando à concentração de mercado. Com base nisso, afirma que:

“Ao especificar ISBN particular, o órgão licitante limita a participação no certame apenas às empresas que detêm os direitos de comercialização da obra em questão. Tal restrição reduz significativamente o universo de licitantes elegíveis, diminuindo a competitividade do processo.”

A impugnante menciona também que o edital não contém motivação técnica suficiente para justificar a adoção deste critério restritivo, contrariando, segundo sua tese, o disposto nos arts. 40, §2º, 41 e 42 da Lei nº 14.133/2021. Destaca, especificamente, que o instrumento convocatório não demonstraria a razão excepcional capaz de amparar a indicação de produto específico ou marca determinada e que tampouco teria sido promovida adequada pesquisa de mercado.

Nessa linha, sustenta que:

“A exigência de ISBN específico, sem abertura para apresentação de materiais equivalentes que possuam finalidades educacionais semelhantes, conteúdo didático compatível com a BNCC e estrutura análoga, caracteriza restrição injustificada.”

Apresenta, ainda, considerações acerca da doutrina e da jurisprudência administrativa, afirmando que os tribunais de contas reiteradamente vedam especificações excessivamente restritivas ou que direcionem o mercado a fornecedor único. Alega que o edital teria incorrido exatamente nesse vício ao atrelar o objeto a obras únicas e identificadas por número editorial, sem justificativa de caráter pedagógico ou técnico.

Por fim, requer a retificação dos descritivos, com exclusão da indicação de ISBN como critério obrigatório, substituindo-o por requisitos pedagógicos objetivos, tais como alinhamento à Base Nacional Comum Curricular, adequação etária, metodologia aplicada e conformidade com padrões de qualidade educacional.



III - DO MÉRITO

Cumpre inicialmente esclarecer que o edital não exige ISBN específico, tampouco vincula a contratação a obras determinadas, títulos exclusivos ou autores previamente definidos. O que se estabelece é unicamente a obrigatoriedade de que os materiais pedagógicos ofertados possuam ISBN, isto é, que sejam adequadamente registrados no sistema internacional de catalogação bibliográfica, requisito que atesta sua regularidade editorial, sua autenticidade e sua identificação unívoca. Trata-se, portanto, de condição técnica mínima, rotineira e amplamente utilizada em aquisições públicas de livros e materiais didáticos, e que não configura direcionamento, restrição indevida ou indicação de marca.

3

A norma licitatória não veda a exigência de elementos de identificação técnica do objeto; ao contrário, impõe ao gestor o dever de descrever o objeto de maneira suficiente, clara e precisa. O ISBN, nesse contexto, não é critério de escolha de fornecedor, mas sim um padrão internacional de catalogação, conferindo rastreabilidade, regularidade editorial e identificação inequívoca do material, indispensáveis para assegurar a coerência pedagógica do conjunto a ser distribuído.

Ressalte-se que o simples fato de se exigir que o material possua ISBN não limita a participação de qualquer editora, gráfica ou distribuidor, visto que qualquer obra pode ser ofertada no certame, desde que atenda às demais especificações pedagógicas descritas no Termo de Referência. Não se trata de ISBN exclusivo ou específico, que vise direcionar ou vincular à obra determinada; mas apenas da exigência de que o material seja formalmente registrado, como prática editorial corriqueira.

É igualmente importante salientar que, conforme manifestação técnica da Secretaria Municipal de Educação, o ISBN é utilizado como instrumento de identificação catalográfica, garantindo que o conjunto pedagógico adquirido seja padronizado, organizado e coerente com os objetivos curriculares, evitando disparidades entre unidades escolares. A área técnica esclarece que:

"A utilização do ISBN no Termo de Referência tem como finalidade assegurar a identificação precisa dos manuais pedagógicos que compõem o Kit Educação



Criativa, garantindo a coerência metodológica, a sequência pedagógica, a organização curricular prevista pela Secretaria e a padronização do conteúdo a ser distribuído em todas as unidades escolares. (...) Nesse sentido, o ISBN funciona apenas como instrumento catalográfico, permitindo identificar com precisão cada manual dentro de um projeto pedagógico integrado, sem impor marca comercial, fabricante ou exclusividade de mercado."

4

Nesse sentido, o Tribunal de Contas de Santa Catarina, PROCESSO Nº: REP-16/00319740:

Também não se verifica problema na indicação do ISBN das obras, o qual é um sistema que identifica numericamente os livros segundo o título, o autor, o país e a editora, individualizando-os inclusive por edição¹, na medida em que a demanda pode ser atendida pela editora ou distribuidoras, afastando a alegada restrição.

Por sua vez, o Conselho Nacional de Justiça, no "ato de inexigibilidade" disponível em www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/inexigibilidade-fornecimento-de-isbn.pdf, assim defendeu a aplicabilidade do ISBN naquele Órgão:

A atribuição de números ISBN facilita a circulação da obra, a interconexão de arquivos e a recuperação e transmissão de dados em sistemas automatizados, além de simplificar a busca e atualização bibliográfica.

A discricionariedade técnica da Administração autoriza a fixação de requisitos necessários à melhor execução do objeto, desde que proporcionais e fundamentados, conforme os arts. 5º, 11, 40 e 42 da Lei nº 14.133/2021. No caso concreto, a exigência de ISBN representa requisito editorial mínimo, que assegura identificação precisa e regularidade do material pedagógico, não configurando especificação restritiva, mas sim medida legítima e justificada.

Dessa forma, verifica-se que a exigência de que o material possua ISBN não restringe a competição, na medida em que é um sistema amplamente usual pelo mercado editorial livreiro, e mais, na forma como ora exigida, não vinculou a uma obra ou material específico; vale dizer não estampou o código, mas, tão somente, exige que os itens ofertados pelos licitantes detenham o sistema em questão. Não há que se falar em limitação da concorrência ou abalroamento da isonomia e da competitividade.

Assim, resta evidenciado que não há violação à competitividade, nem indicação de produto, marca, autor ou obra específica; há apenas a exigência mínima de que o material seja formalmente registrado e identificado, requisito amplamente aceito e juridicamente amparado



nas contratações de materiais didático.

IV - CONCLUSÃO

Dianete do exposto, conhęço a impugnação ao Edital do Processo Licitatório nº N° 351/2025, Pregão Eletrônico nº 128/2025, proposta pela empresa STONE EDITORA E COMÉRCIO EM GERAL LTDA., para no mérito, julgá-la **IMPROCEDENTE**, mantendo-se inalterados os termos do edital.

Extrema, 11 de dezembro de 2025.

Marilene Ferreira Soares
Agente de Contratação
DECRETO N° 4.817, de 08 de janeiro de 2025